
CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE PREVISTA NA LEI Nº 9.873/99:
ASPECTOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
APTOS A SUA INTERRUPÇÃO

*CONSIDERATIONS ON THE INTERCURRENT PRESCRIPTION
PROVIDED IN LAW Nº. 9.873 / 99: ASPECTS OF THE
ADMINISTRATIVE ACTS APPLICABLE TO ITS INTERRUPTION*

*Isa Roberta Gonçalves Albuquerque Roque
Procuradora Federal em exercício na PFE/Anatel
Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco
Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB)*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da prescrição do direito de punir do Estado; 2 Da interrupção do prazo prescricional trienal previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999; 3 Do entendimento acolhido por diversos órgãos do Poder Judiciário Federal a respeito da interrupção da prescrição intercorrente; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: Após fazer uma rápida abordagem sobre o instituto jurídico da prescrição, o presente trabalho tem como objetivo abordar os contornos dos atos processuais capazes de interromper a prescrição trienal prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, demonstrando que seu afastamento pode decorrer de atos administrativos diversos dos estabelecidos no art. 2º da mesma lei.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição. Ação Punitiva da Administração. Prescrição Trienal. Interrupção. Atos Administrativos.

ABSTRACT: This work aims to address the contours of procedural acts capable of interrupting the triennial limitation period provided for in Article 1, of Law N°. 9.873/ 99, in order to demonstrate that its interruption may be caused by other administrative acts than those established in Article 2 of the same law.

KEYWORDS: Limitation. Punitive Action of the Administration. Triennial Prescription. Interruption. Administrative Acts.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a prescrição é instituto jurídico que tem por finalidade a manutenção da segurança jurídica, visando impedir a eternização da pretensão punitiva do Estado, assegurando limites às relações jurídicas incertas, valendo isso tanto para o procedimento judicial como no administrativo.

A prescrição intercorrente da ação punitiva da Administração Pública tem por objetivo impelir o administrador a atuar de forma célere, coibindo qualquer tipo de desídia ou paralisação inadequada do processo. Referido instituto tem previsão expressa no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, tendo atuação quando o processo administrativo fica paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

O presente trabalho tem por propósito esclarecer os contornos dos atos administrativos aptos a interromper a prescrição trienal prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

Como se verá adiante, a prescrição intercorrente poderá ser afastada por atos administrativos diversos dos estabelecidos no art. 2º da mesma lei, desde que sejam aptos a impulsionar o processo administrativo na direção do seu julgamento definitivo. Além disso, será demonstrado que o entendimento aqui externado vem sendo acolhido pelos diversos órgãos do Poder Judiciário pátrio

1 DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

Segundo Sílvio Venosa (2003, p. 615), para Clóvis Bevilácqua a “Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo.”

De acordo com o art.189 do Código Civil de 2002, o direito material violado dá origem à pretensão, que é deduzida em juízo por meio da ação. Extinta a pretensão, não há ação. Portanto, a prescrição extingue a pretensão, extinguindo também e indiretamente a ação¹

Nesse diapasão, e para os fins a que se propõe este trabalho, cabe pontuar que consiste a prescrição na perda do direito de ação (destinado a tutelar determinada pretensão), em decorrência da ausência de seu exercício no curso do prazo previsto.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 736):

1 De acordo com o art. 190 do Código Civil de 2002, a exceção prescreve nos mesmos prazos. Logo, a prescrição extintiva não se relaciona apenas aos direitos do autor da ação, mas também aos direitos do réu, contidos na defesa ou exceção

Em diferentes sentidos costuma-se falar em prescrição administrativa: ela designa, de um lado, a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa; de outro, significa a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos; finalmente, indica a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas.

Sobre o assunto, deve-se ter em mente que a imprescritibilidade não é regra no ordenamento jurídico brasileiro, mas, exceção, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica, princípio geral do direito, o qual tem como objetivo a estabilidade das relações jurídicas, no caso, entre a Administração Pública e o administrado, reduzindo, assim, a incerteza no âmbito da vida social propriamente dita. Ademais, segundo Marçal Justen Filho (2009, p. 1097), “além da segurança, pode-se aludir ao princípio da confiança legítima dos administrados relativamente à atuação estatal”.

A própria Constituição de 1988 alberga as únicas hipóteses de imprescritibilidades, nos incisos XLII e XLIV do art. 5º, ao tratar dos crimes de racismo e da ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito. São hipóteses em que, pela gravidade, a ordem jurídica excepciona a regra geral.

A edição da edição da Medida Provisória n.º 1.708, de 30 de junho de 1998, convertida na Lei n.º 9.873/99, trouxe a regulamentação da prescrição no âmbito da Administração Pública no que se refere à ação punitiva do Estado, no exercício do poder de polícia, de maneira a dar segurança jurídica ao administrado.

Outrora, ausente a norma, poder-se-ia cair na interpretação equivocada de que o direito de punir do Estado seria imprescritível, sujeitando os administrados a inquéritos ou processos administrativos iniciados muitos anos após à prática do ilícito.

Neste sentido, a Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabeleceu os prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. *In verbis*:

Art. 1º *Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

§ 1º *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição *reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição *da ação punitiva* (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009):

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifo nosso)

Assim, depreende-se, primeiramente, a existência de dois tipos de prescrição, a quinquenal e a intercorrente. Aduz o art. 1º que o direito de punir da Administração Pública Federal prescreve em cinco anos contados a partir da data do ato praticado. Já o §1º dispõe que ocorrerá prescrição no procedimento administrativo parado por mais de três anos.

Ao mesmo tempo, no art. 1º, §2º da lei, encontra-se norma reguladora de prazo prescricional em que o fato se constitui também crime, sem especificar para qual dos tipos de prescrição é aplicada.

O art. 2º da Lei nº 9.873/1999, por sua vez, traz o rol exaustivo das causas de interrupção da prescrição quinquenal especificamente disciplinada no art. 1º, *caput*, da legislação em tela.

A inclusão, pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, da expressão “da ação punitiva” ao *caput* do referido art. 2º eliminou qualquer dúvida de que as causas interruptivas nele elencadas encontram-se vinculadas à prescrição quinquenal tratada no *caput* do art. 1º.

O legislador tornou literal a interpretação de que as hipóteses de interrupção descritas no art. 2º referem-se à prescrição quinquenal, consignada no *caput* do art. 1º: “*Prescreve em cinco anos a ação punitiva [...]*”. Por seu turno, a prescrição trienal, ou intercorrente, continuou disciplinada, em sua totalidade, pelo § 1º do art. 1º: “*Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho [...]*”

Se antes já era evidente que a Lei havia instituído duas modalidades distintas da prescrição, cada qual com diferentes hipóteses de interrupção, agora o panorama legal expõe a queda dos últimos e renitentes argumentos em contrário.

2 DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO § 1º DO ART. 1º DA LEI Nº 9.873/1999

Questão mais controvertida encontra-se no § 1º, do art. 1º, da Lei n.º 9.873/99. Trata-se da prescrição intercorrente, ou seja, aquela em que o prazo flui em razão do curso do processo.

Segundo Arruda Alvim (2011, p. 120):

“a prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida: quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese”.

Observa-se que a sua característica fundamental é que a sua consumação é averiguada diante de atos “ínternos” ao processo, embora alguns desses atos processuais também possam ser considerados para fins de interrupção da prescrição quinquenal. No presente caso, a contagem do lapso temporal inicia-se, somente, após a instauração do processo.

Assim, para que ocorra a prescrição intercorrente prevista no referido preceito, mister será a inércia da Administração durante o prazo de um triênio, devendo a Agência antes do período de três anos movimentar-se no sentido de sancionar a conduta em apuração em sede de procedimento específico.

Nesse sentido, o teor dos dispositivos relevantes para a compreensão da matéria:

Lei nº 9.873, de 23/11/1999

Art. 1º *Prescreve em cinco anos a ação punitiva* da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho*, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º *Interrompe-se a prescrição da ação punitiva*: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifo nosso)

A partir dos dispositivos transcritos acima, a questão que se coloca está em saber se a prescrição trienal, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, pode ser interrompida por atos administrativos diversos dos elencados no art. 2º da mesma lei.

No âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, a questão foi muito bem ponderada quando da elaboração do Parecer nº 991/2009/PGF/PFE-Anatel, no qual se entendeu que, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, o procedimento paralisado é aquele em que o próximo ato a ser imediatamente praticado pela Administração - sem que exista qualquer empecilho para tanto - é a realização de julgamento ou de despacho (situação de pendência).

Concluiu referido órgão jurídico, assim, que o prazo trienal ora tratado inicia-se, em todo processo punitivo, *“quando a Administração deveria realizar o julgamento ou o despacho e não o faz, sendo que a implementação do ato pendente (julgamento ou despacho) interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que só volta a correr quando o processo, novamente, estiver pendente de julgamento ou de despacho”*

Portanto, a realização efetiva do julgamento ou do despacho, do qual o procedimento estava pendente, é o fato que interrompe o prazo da prescrição intercorrente, ou seja, a prática do julgamento ou do despacho já é suficiente para reiniciar o prazo prescricional trienal. Em outras palavras, se a condição para que ocorra a prescrição intercorrente é a paralisação do processo por mais de três anos, qualquer ato que dê efetivo impulso ao processo, cortando o seu estado de paralisia, tem o condão de afastar o implemento dessa situação.

A respeito dessa maior abrangência dos atos que dão efetivo impulso ao processo punitivo (que, muitas vezes, podem não importar, necessariamente, inequívoca apuração do fato) e que, portanto, possuem a capacidade de interrupção da prescrição intercorrente, assim discorreu a PFE-Anatel no referido Parecer nº 991/2009/PGF/PFE-Anatel, *in verbis*:

55. O legislador utiliza a expressão “pendente de julgamento ou despacho”, ou seja, os despachos exarados durante o processo são causas interruptivas da prescrição. Vê-se que, a lei apresenta critérios mais abrangentes para a aplicação da interrupção do prazo da prescrição intercorrente se comparados com os casos de prescrição quinquenal. Neste caso, o despacho não será necessariamente “inequívoco, que importe apuração do fato”, mas despacho de expediente, bem como de impulso instrutória.

56. Tal disposição legal coaduna-se com o Princípio do Impulso Oficial, segundo o qual, cabe à Administração realizar os atos necessários à movimentação do Processo Administrativo. A sanção para os casos de não cumprimento do referido princípio é, justamente, a prescrição. Desta forma, o despacho referido no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 9.873/99, deve ser visto como aquele que tenha por objetivo dar efetividade ao impulso oficial. Ou seja, despachos que representam diligências vazias de objetivos, sem escopo prático significativo, não são causas de interrupção da prescrição, assim como não estão de acordo com os princípios contidos na Constituição Federal, na Lei de Processo Administrativo e na Lei Geral de Telecomunicações:

[...]

57. [...] De outro lado, *se não houver sequer despacho de mero expediente durante o período de três anos, restará configurada a prescrição intercorrente.*

58. Feitas estas observações, vê-se que *os atos que interrompem a prescrição intercorrente são aqueles voltados ao impulso do processo e à solução do feito.* (grifo nosso)

Portanto, entende-se que o apontamento do ato inequívoco que importe apuração do fato, previsto no art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, como causa exclusiva de interrupção do prazo da prescrição intercorrente releva grave equívoco interpretativo da finalidade conferida pela lei às duas espécies de prescrição. Enquanto os atos de apuração demonstram natureza de investigação e reunião de elementos probatórios para identificação da irregularidade e de sua autoria, os atos que interrompem a prescrição intercorrente voltam-se, de maneira mais ampla, ao efetivo impulso do processo e à solução do feito.

3 DO ENTENDIMENTO ACOLHIDO POR DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL A RESPEITO A RESPEITO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O entendimento acima externado tem encontrado respaldo nos órgãos do Poder Judiciário pátrio.

No Superior Tribunal de Justiça, a 1ª Turma, embora tenha reconhecido, ao julgar o AgRg no AREsp nº 613.122/SC, a ocorrência de prescrição intercorrente em procedimento sancionatório instaurado pelo IBAMA, asseverou, nos termos do voto do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que *“a movimentação processual impeditiva da paralisação trienal fatal pode decorrer tanto do julgamento da causa processual administrativa, como por um simples despacho”*. Proclamou, ademais, que o despacho previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 pode ser definido *“como qualquer ato da Administração praticado no processo administrativo que resulte efetiva inovação nos autos, como ocorre com as manifestações técnicas produzidas pela Administração acerca dos elementos trazidos aos autos processuais (análise de fatos, provas e defesas), com os pareceres e até mesmo com a adoção de providências internas ou externas que importem impulso processual (expedição de intimações, por exemplo)”*. Exemplificou, por fim, que não deveriam ser caracterizadas como despacho a mera circulação dos autos entre as diversas áreas técnicas envolvidas no processo sem a produção de uma efetiva manifestação e a mera repetição de manifestações ou providências já presentes nos autos.

Já na 2ª Turma daquela Corte Superior, foi julgado, em 23/06/2015, o REsp 1.351.786/RS, o qual não foi conhecido, por aplicação da Súmula nº 7/STJ. Todavia, o Ministro Mauro Campbell Marques, ao proferir voto acompanhando o Relator, Ministro Herman Benjamin, quanto à incidência do referido enunciado sumular, explicitou lateralmente, no que concerne às causas interruptivas da prescrição trienal, entendimento análogo ao aqui externado. Assim asseverou o julgador, na ocasião, em seu voto-vogal:

A questão que se coloca está em saber se a prescrição trienal, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 pode ser interrompida por atos administrativos diversos dos elencados no art. 2º da mesma lei.

[...]

É sabido que a prescrição intercorrente é instituto que objetiva a manutenção da segurança jurídica, visando estorvar a perpetuação da pretensão punitiva do Estado, fixando limites às relações jurídicas incertas, valendo isso tanto para o procedimento judicial como no administrativo.

[...]

Nota-se, pois, que o objetivo maior do instituto é punir a desídia e a negligência. Ocorre que o administrador público responsável pela condução de processo administrativo - em razão do próprio princípio da legalidade e da necessidade de observância dos institutos da ampla defesa e do contraditório também na seara administrativa - deve percorrer caminhos instrutórios de fundamental importância antes de proferir qualquer decisão.

[...]

No caso em tela, o *Manual de Redação da Agência das Telecomunicações* traz em seu bojo a definição do “informe técnico” como instrumento que dá suporte ou fundamenta matéria envolvendo o público interno ou externo da ANATEL. Segundo sustenta a recorrente, sem o informe prévio, não seria possível exarar qualquer decisão no caso em tela, ou seja, é esse sim peça essencial ao andamento do feito.

[...]

Já a prescrição intercorrente não tem a função de impedir a eternização dos processos administrativos - papel afeto à prescrição quinquenal. Visa sim fazer com que o administrador atue de forma célere, coibindo qualquer tipo de desídia ou paralisação inadequada do processo. Assim, por óbvio, *as regras de interrupção do feito inerentes à prescrição quinquenal, não são as mesmas aplicadas à trienal*. Do contrário, estaria-se estimulando a burla à ampla defesa e ao contraditórios, sem observância a escoreita instrução do feito.

E mais, a prescrição intercorrente tem cabimento quando o feito fica paralisado, pendente de despacho ou decisão. Dessa forma, ato instrutório, necessário ao deslinde da controvérsia e à marcha progressiva do feito é necessário, inclusive, para evitar inércia, podendo, pois, ser considerado ato interruptivo da prescrição intercorrente. (grifo nosso)

Há, igualmente, diversos precedentes de todas as cinco Cortes Regionais Federais acolhendo essa mesma orientação.

No julgamento, em 11/06/2014, dos Embargos Infringentes nº 500153845.2011.404.7000/PR pela 2ª Seção do TRF da 4ª Região, por exemplo, a Relatora, Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, consignou em seu voto condutor que, embora seja correto afirmar que não é qualquer ato ou fato que tem o condão de interromper o curso da prescrição intercorrente, *“os informes e as notas técnicas conforme o seu conteúdo constituem atos de impulsionamento do processo administrativo, pois encaminham a apuração dos fatos, influem na atuação positiva da Administração e embasam sua deliberação final, especialmente quando contêm a análise dos argumentos de defesa apresentados pela empresa, em confronto com a legislação de regência”* (grifo nosso).

Confiram-se, ainda, nessa mesma linha, as ementas dos seguintes julgados²:

ADMINISTRATIVO. ANATEL. MULTA ADMINISTRATIVA. *PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI N.º 9.873/99.*

A interpretação sistemática dos artigos 1º a 3º da Lei n.º 9.873/99 corrobora o entendimento de que, para a configuração da inércia da Administração Pública, é necessária a paralisação do processo

² No mesmo sentido: Tribunal Regional Federal (1ª Região), Apelação Cível nº 0080340-91.2013.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1. 31/03/2017; Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 200451010140181 (412206), Rel. Des. Federal Reis Friede, e-DJF2R de 29/03/2011;

e a pendência de julgamento ou despacho. *Informes e notas técnicas dependendo do seu conteúdo constituem atos de impulsionamento do processo administrativo, na medida em que encaminham a apuração dos fatos, influem na atuação positiva da Administração e embasam sua deliberação final, principalmente quando contêm a análise dos argumentos de defesa apresentados pela empresa, em confronto com a legislação de regência.* Nessa perspectiva, não se caracterizam meros atos de expediente, destituídos de conteúdo valorativo ou sem efeito para a solução do litígio na esfera administrativa.

A circunstância de não serem praticados atos instrutórios na fase recursal não afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, quando há efetiva inércia da Administração. No caso concreto, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, porque, após a interposição de recurso, houve a sua movimentação, com a elaboração de parecer que analisou as razões deduzidas pela empresa, embasando a deliberação final da ANATEL. (Apelação Cível nº 5028520-62.2012.4.04.7000/PR, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, julg. em 13/04/2016 – grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA COMUM FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS VIGENTES. PORTARIA ANP N.º 116/2000. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, XI, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. Não deve prosperar a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/99, uma vez que, entre a apresentação da defesa pela apelante, no procedimento administrativo (30/10/2003) e a decisão proferida naquela esfera (29/10/2007), foi proferido despacho saneador (17/12/2004) e apresentadas alegações finais (10/03/2005), não havendo que se falar; portanto, em paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos.

[...]

6. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 000556917.2010.4.03.6109/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, julg. em 08/08/2013 – grifos nossos)

Desse modo, se a condição para que ocorra a prescrição intercorrente é a paralisação do processo por mais de três anos, qualquer ato que dê efetivo impulso ao processo, cortando o seu estado de paralisia, tem o condão de afastar o implemento dessa condição, desde que não represente diligências vazias de objetivos, protelatórias e sem escopo prático significativo.

Diante do exposto, extrai-se que o prazo da prescrição intercorrente se interrompe com a prática de atos que efetivamente impulsionem o processo, não se restringindo o efeito de interrupção desse específico prazo trienal aos atos previstos no art. 2º.

4 CONCLUSÃO

A partir das considerações aduzidas, infere-se que o apontamento do ato inequívoco que importe apuração do fato, previsto no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999, como causa exclusiva de interrupção do prazo da prescrição intercorrente releva grave equívoco interpretativo da finalidade conferida pela lei às duas espécies de prescrição. Com efeito, enquanto os atos de apuração demonstram natureza de investigação e reunião de elementos probatórios para identificação da irregularidade e de sua autoria, os atos que interrompem a prescrição intercorrente voltam-se, de maneira mais ampla, ao efetivo impulso do processo e à solução do feito.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Prescrição no Código Civil uma análise interdisciplinar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 120.

BRASIL. Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal/Procuradoria Federal Especializada-Anatel. *Parecer 991/2009/PGF/PFE-ANATEL*.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF, Senado Federal, 1988.

_____. *Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999*. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9873.htm>. Acesso em: 28 mar. 2019.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 mar. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. v. 1, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (1ª Região). *Apelação Cível nº 0080340-91.2013.4.01.3400/DF*. Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1. 31/03/2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (4ª Região). *Apelação Cível nº 5028520-62.2012.4.04.7000/PR*. Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data da Publicação: 28/04/2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (4ª Região). *Embargos Infringentes nº 500153845.2011.404.7000/PR*. Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data do Julgamento: 11/06/2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (3ª Região). *Apelação Cível nº 000556917.2010.4.03.6109/SP*. Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida. Data do Julgamento: 08/08/2013.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (2ª Região). *Apelação Cível nº 200451010140181 (412206)*. Rel. Des. Federal Reis Friede. e-DJF2R de 29/03/2011.